



Prefeitura Municipal de Mata Roma  
Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 06.119.945/0001-03

Deputado Raimundo Bacelar nº 1402 – Centro  
Mata Roma Cep. 65.510.000

**MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 03/2020**

*Acresce dispositivos a Lei Municipal nº 243/1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mata Roma e da outras providências.*

O Prefeito Municipal de Mata Roma - MA, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Mata Roma aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido ao art. 54 da Lei Municipal nº 243/93 os seguintes incisos:

Art. 54...

V - Salário - Maternidade;

VI - Auxílio-Doença;

VII - Salário-Família;

VIII - Auxílio-Reclusão

**Art. 2º** Fica acrescido a Lei Municipal nº 243/93 o seguinte artigo:

Art. 76-A O salário maternidade é devido à servidora pública efetiva, por 180 (cento e oitenta) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, considerando inclusive o dia do parto.

§1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica fornecida por médico designado pela Prefeitura Municipal.

§2º Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§3º Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo Município de Mata Roma, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§4º O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual a Remuneração do Cargo Efetivo que ocupa.

§5º À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, independente da idade da criança.

**Art. 3º** Fica acrescido a Lei Municipal nº 243/93 o seguinte artigo:

Art. 76-B O auxílio doença será concedido, a pedido ou de ofício, ao servidor efetivo que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, e será pago durante o período em que permanecer incapaz, com base em inspeção médica oficial que definirá o prazo de afastamento.

§1º O auxílio doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo no inciso I.

§2º Findo o prazo do benefício, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º O auxílio de que trata o caput corresponderá à Remuneração do Cargo Efetivo que o servidor recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que estiver incapacitado, comprovadamente, e a critério da perícia médica, preferencialmente realizada por junta médica oficial do quadro de servidores do Município de Mata Roma.

§4º O servidor em percepção do auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação



profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico, preferencialmente realizada por junta médica oficial do quadro de servidores do Município de Mata Roma.

§5º O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será encaminhado ao Regime Próprio de Previdência Municipal - IPAM para verificação da possibilidade de ser aposentado por invalidez.

§6º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§7º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

**Art. 4º** Fica acrescido a Lei Municipal nº 243/93 o seguinte artigo:

Art. 76-C O salário família será devido ao servidor efetivo de baixa renda, por filho ou equiparado de qualquer condição até quatorze anos, ou inválido de qualquer idade, mensalmente, em valor de acordo com a portaria editada anualmente pelo Ministério da Economia por meio da Secretaria de Previdência Social com tal fim.

§1º O direito do benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§2º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicada aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (INSS), conforme expressa disposição do Ministério da Economia, através de portaria editada anualmente.

§3º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ao inválido, bem como a comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado em idade escolar e de documentação que comprove a vacinação regular.



§4º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

§5º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

**Art. 5º** Fica acrescido a Lei Municipal nº 243/93 o seguinte artigo:

Art. 76-D Aos dependentes do servidor efetivo detento ou recluso de baixa renda, que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio reclusão de valor equivalente à da última Remuneração do Cargo Efetivo Ocupado recebido do órgão empregador, desde que este tenha sido suspenso.

§1º Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior ao expresso em portaria editada anualmente pelo Ministério da Economia, devendo ser corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

§2º Em qualquer hipótese, o auxílio reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de servidor e será rateado em cotas-partes iguais.

§3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§4º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será suspenso e restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprova a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifica o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e





**Prefeitura Municipal de Mata Roma**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**CNPJ: 06.119.945/0001-03**

**Deputado Raimundo Bacelar nº 1402 – Centro**  
**Mata Roma Cep. 65.510.000**

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor a prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício poderá ser transformado em pensão por morte, a ser instruído no Regime Próprio de Previdência Municipal - IPAM.

**Art. 6** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de novembro de 2019.

Mata Roma - MA, 23 de julho de 2020.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva', written over a horizontal line.

**Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva**  
**Prefeito Municipal**

RECEBIDO EM  
24.07-2020  
Trago do Sousa Mont. Lez.